

---

**REFERÊNCIA : Processo nº 0464/2021 SUCRI**

**ASSUNTO : EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ENGENHARIA**

---

**DECISÃO PRESI**

**EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CREDENCIAMENTO**

**À CPL,**

1. Trata-se de Processo Administrativo no qual a empresa SOLONY SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – ME apresentou impugnação no bojo do Credenciamento nº 001/2022.

2. A referida peça questionou os seguintes pontos: “DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL” e “DA REDUÇÃO DO VALOR DO LAUDO SIMPLIFICADO”.

3. A CPL manifestou-se por meio da Carta Externa n.º 007/2022, após a apreciação ao Núcleo Jurídico deste Banco. Não obstante, a empresa impugnante, após o recebimento da citada carta, alegou que *“consoante o Regulamento de Licitações e Contratos, o referido pedido de impugnação é de competência do Núcleo Jurídico, em eventual apoio da área técnica. A denegatória em questão contemplou apenas a manifestação da área técnica e da pregoeira. Solicitamos o envio do pleito para análise da área competente. Por fim, caso seja mantida a denegatória da impugnação em tela, solicitamos, conforme já mencionado no pedido de impugnação, que suba para análise da autoridade hierárquica dessa instituição”*.

4. Desta feita, a CPL solicitou ao NUJUR a apresentação de manifestação formal acerca das matérias impugnadas pela referida empresa. Nesse sentido, o Núcleo Jurídico enviou parecer, acrescentando a manifestação jurídica por intermédio de e-mail, o qual foi devidamente enviada à impugnante.

5. Ressalta a CPL, que, após o recebimento da nova carta, a empresa SOLONY SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – Me apresentou novamente argumentos contestatórios, nos seguintes termos:

“Gostaríamos de fazer algumas considerações quanto ao documento último enviado por essa CPL:

1) Não houve alteração do número da Carta (Carta nº 007/2022). Ou seja, como se trata de uma nova análise, isto é, um outro documento administrativo, o mesmo, salvo melhor juízo, deveria deter uma outra numeração, até para fins de controle dos atos administrativos. Porém, se aproveitou a mesma numeração, inferindo-se não ter havido uma outra análise;

2) Esse último documento encaminhado não apresenta manifestação jurídica quanto ao primeiro ponto impugnado

do Edital "(1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL (Item III.1 da Impugnação)". Ressalta-se que é imprescindível a análise jurídica deste item, pois está sendo questionado a ausência da obediência ao Princípio da Legalidade, questão estritamente jurídica e não técnica;

3) Na única análise feita por este último documento, referente ao item (2) "QUANTO À IMPUGNAÇÃO À REDUÇÃO DO VALOR DO LAUDO SIMPLIFICADO (item III.2 da Impugnação)": foi feita manifestação da pregoeira afirmando que não compete à NUJUR, adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, cerceando dessa maneira, a ampla defesa e o contraditório quantos aos aspectos legais e demais atos de seus agentes públicos. Conforme o item acima, além dos aspectos técnicos estão sendo questionados os aspectos legais. E nesse sentido, segundo excerto abaixo (com destaque nosso), do próprio Regulamento de Licitações do Banpará, a análise jurídica dos editais, bem como as "impugnações" DEVEM ser de competência do NUJUR.

7 – O Núcleo Jurídico é competente para a análise jurídica dos editais de licitação e documentos anexos, inclusive as minutas contratuais, processos de contratação direta, à exceção das hipóteses em que os valores não ultrapassem os limites dos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, **impugnações** e recursos, bem como contratos, termos aditivos e documentos de suspensão de execução contratual, de rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das análises jurídicas que lhe podem ser solicitadas pelas demais autoridades do BANPARÁ diante de dúvidas jurídicas específicas.

Ficamos no aguardo da manifestação jurídica.”

## 6. O Presidente da CPL respondeu aos questionamentos da empresa em comento no e-mail do dia 18/04/2022 da seguinte forma:

“Trata-se de manifestação do Núcleo Jurídico inserida na carta divulgada, vide e-mail anexo, no entanto, já que o formalismo excessivo está sendo solicitado já demandamos parecer específico ao setor qual será disponibilizado. Nesse caso, como se trata da mesma publicação contendo adicionalmente a manifestação do setor jurídico, não há lógica para nova numeração. No entanto, para atendimento do formalismo será publicada carta retificando a numeração. Há manifestação Jurídica no documento qual solicitamos releitura e que irá compor parecer específico que será encaminhado. Conforme anexo não é verdade a afirmação de que a Pregoeira se fez passar pelo setor jurídico, posto que os itens 1.2 e 2.2 respectivamente nas páginas 14 e 20 da carta publicada, intitulados “Manifestação do Núcleo Jurídico” trazem na íntegra a manifestação daquele Núcleo especializado. Portanto, a afirmativa requer comprovação visto a natureza antijurídica, por isso, questionamos se a empresa permanece afirmar que a Pregoeira se locupletou da investidura do setor jurídico do Banco para manifestar quanto ao processo e, caso afirmativo que apresente provas em 48 horas para que esta Presidência apresente ao Comitê Disciplinar denúncia a respeito, do contrário, se retrate imediatamente não excluindo-se, a reparação caso a Pregoeira sinta-se ofendida.”

**7.** Assim, a CPL solicitou nova manifestação do setor jurídico deste banco por meio de Parecer, o qual foi devidamente apresentado pelo NUJUR que acompanhou o entendimento da área demandante, no sentido da IMPROCEDÊNCIA TOTAL da Impugnação apresentada pela empresa SOLONY SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – Me.

**8.** Desta feita, a CPL submeteu a impugnação em comento à apreciação desta autoridade superior, conforme solicitado pela empresa impugnante.

**9.** Quanto à *IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL*, houve manifestação da área técnica competente (SUCRI), considerando ser inequívoca a IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação formulado pela impugnante.

**10.** O Núcleo Jurídico alegou que a regra incluída no edital possui razões de natureza técnica, atreladas à qualidade da prestação de serviço, bem como do volume de análises que podem ser exigidas em função da tendência de alta na carteira imobiliária. Forte nessas razões, acompanhou a manifestação técnica, ressaltando ainda o fato de já haver edital da Caixa Econômica Federal no mesmo sentido, o que reforça a razoabilidade da exigência prevista no edital.

**11.** Quanto à *IMPUGNAÇÃO À REDUÇÃO DO VALOR DO LAUDO SIMPLIFICADO* (item III.2 da Impugnação), a área técnica (SUCRI) afirmou que o valor de R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais), relativo ao Laudo Simplificado, foi obtido através de cotação com os preços dos contratos anteriores do BANPARÁ, dos contratos da CAIXA (Edital CR nº 2046/2019), do BANCO DO BRASIL (Edital CRE nº 19.1725), do BANESTES (Edital nº 002/2020), da POUPEX (Edital nº 537/2021) e de pesquisas de preços com empresas prestadoras destes tipos de serviços no mercado. Ressaltou que o procedimento está de acordo com o estabelecido no Artigo 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará (acima destacado), bem como com as leis nº 13.303/2016 e nº 8.666/1993, e a Instrução Normativa nº 002/2018.

**12.** A área técnica concluiu que as pesquisas foram utilizadas para estimar o valor médio de cada um dos serviços a serem prestados pelos credenciados e que o valor arbitrado para cada serviço reflete a realidade mercadológica atual.

**13.** Demonstrada a razoabilidade e proporcionalidade da forma a área técnica chegou ao valor que será pago por cada Laudo, resta satisfeita a obediência aos princípios de legalidade e proporcionalidade, conforme manifestação do NUJUR.

**14.** Demonstrada a razoabilidade e proporcionalidade da forma a área técnica chegou ao valor que será pago por cada Laudo, resta satisfeita a obediência aos princípios de legalidade e proporcionalidade, conforme manifestação do NUJUR.

**15.** Em tela, quanto ao mérito:

15.1. Impugnação da **SOLONY SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA-ME**:

- a) Sobre a alegação de “**restrição de participação de profissional**”, considerando a manifestação da área técnica, da CPL e do Núcleo Jurídico, ratifica-se pelos seus próprios fatos e fundamentos, concluindo-se pela **improcedência** das alegações;
- b) Sobre a alegação de “**redução do valor do laudo simplificado**”, considerando a manifestação da área técnica, da CPL e do Núcleo Jurídico, ratifica-se pelos seus próprios fatos e fundamentos, concluindo-se pela **improcedência** das alegações;

16. Diante do exposto, esta **PRESI manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL da Impugnação apresentada pela empresa SOLONY SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA-ME**, mantendo na íntegra os argumentos e decisão da Comissão Permanente de Licitações qual seguiu todos os princípios que norteiam a Administração Pública, ressaltando que a referida decisão também se encontra pautada na manifestação jurídica, conforme documentos constantes no processo de Credenciamento, devendo seguirem atos conforme artigo 16 do RILC.

Cumpra-se.

Em: 27/04/2022.

**Ruth Pimentel Mélo**  
Diretora-Presidente